DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13330/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5622/2018
PROTOCOLO	: 1905594
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADAS	: C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME, MAMED COMERCIAL – EPP, MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 5/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES.
VALOR	: R$ 74.663,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 5/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e as empresas C. Lemos- Distribuidora Hospitalar Eireli –ME, Mamed Comercial –EPP e MC Medicall Produtos Médico Hospitalares, cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares, com o valor inicial de R$ 74.663,50 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

Analisa-se, neste momento, os atos do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-18254/2018, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade carta convite, observando o descumprimento do prazo imposto no art. 21, § 2°, IV e § 3° da Lei n. 8.666/1993.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-17805/2019, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade carta convite devido à inobservância do prazo estabelecido pela Lei n. 8.666/1993.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório na modalidade carta convite com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS.

Analisando o Edital de Licitação Carta Convite n. 5/2018, verifica-se que a realização deste procedimento licitatório se deu no dia 28/2/2018. Assim, o procedimento se desenvolveu da seguinte maneira:

Data prevista para a realização do procedimento.	28/2/2018
Data do envio do convite à empresa C. Lemos- Distribuidora Hospitalar Eireli –ME	19/2/2018
Data do envio do convite à empresa Mamed Comercial –EPP	19/2/2018
Data do envio do convite à empresa MC Medicall Produtos Médico Hospitalares	27/2/2018
Data de abertura para apresentação de propostas	28/2/2018
Prazo legal para abertura de apresentação de prospostas	6/3/2018

Observa-se que o último convite fora enviado no dia 27/2/2018 e, à luz do art. 21, § 2°, IV da Lei n. 8.666/93, a abertura das propostas deve ocorrer a partir do 5° dia útil após o envio do ultimo convite.

No caso em tela, a data inicial para a abertura das propostas deveria ocorrer a partir de 6/3/2018, porém, as propostas foram abertas no dia 28/2/2018, data esta com apenas 1 (um) dia de diferença da data de envio da última proposta.

Esta situação pode, em tese, ter prejudicado a empresa MC Medicall Produtos Hospitalares, uma vez que ela teve apenas 1 (um) dia para o envio de sua proposta, ficando, assim, em desvantagem para com as outras empresas, ou pode ser que a referida empresa tenha participado apenas com o intuito de assegurar a participação de, no mínimo, 3 (três) empresas no certame, com o objetivo de emprestar eventual e aparente regularidade ao procedimento.

Nessas condições, e considerando que não foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório não merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e acolhendo o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** dos atos do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 5/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n. 294.274.951-20, prefeito municipal, em face da irregularidade praticada quanto à data de abertura de propostas no procedimento licitatório Carta Convite n. 5/2018, em desobediência à Lei n. 8.666/93, art. 21, § 2°, IV com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) para análise e acompanhamento da formalização contratual, de eventuais termos aditivos e da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs